



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001112/2007-34
Recurso nº 512.616 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.338 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente BRAWMAQ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/04/2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. MANUTENÇÃO OU REPARO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Conforme entendimento da Súmula CARF nº 57, a atividade de prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto Da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

BRAWMAQ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo N° 554.935, de 02/08/2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 11/11/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada — código CNAE 3330-8/02 —manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo, tendo por fundamento o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996 (fl.11).

2. Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou SRS (fl.09) que foi indeferida tendo por argumento o disposto na Lei nº 5.194, de 1966 e Resolução CONFEA nº 218 (fl.27).

3. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (fl.01), onde alega não ter exercido atividade vedada e que seus estatutos devem ser alterados para espelhar a realidade uma vez que muitas das atividades ali descritas foram incluídas por precaução e que a Lei nº 9.317 de 1996 não estabelece que a atividade de comércio varejista seja vedada. Pede o cancelamento da exclusão.

A DRJ CURITIBA (PR) , através do acórdão nº 06-23.310, de 05 de agosto de 2009(fl. 43/44), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Compete ao contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com todos os meios de prova necessários, nos termos da Lei; o não, cumprimento desta premissa acarreta o indeferimento do pleito.

Ciente da decisão em 24/08/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 46), apresentou o recurso voluntário em 09/09/2009 - fls. 47/49, onde reitera os argumentos da inicial de que a atividade exercida não é assemelhada a engenheiro, sendo que presta serviços mecânicos a equipamentos industriais atividade que não é vedada ao SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei 9.317/96), e consoante o Ato Declaratório de Exclusão (fl. 11), pelo exercício de atividade vedada - Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo – conforme CNAE 3330-0/02, por ser assemelhada a de engenheiro.

Afirma a recorrente com base em Decisão de Consulta de que o próprio código de atividade é elucidativo de sua atividade e que a mesma prescinde do concurso de engenheiro para o seu desenvolvimento.

A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, entendeu o colegiado julgador “a quo” de que não foi produzida qualquer prova do não exercício de atividade vedada tarefa que incumbia à contribuinte.

Ocorre que a exclusão da sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), se deu única e exclusivamente com base no CNAE Fiscal, sendo que o exercício das atividades ali elencadas - Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo – não é impeditivo para a inclusão e manutenção no regime simplificado de recolhimento de tributos.

À toda evidência, a tese esposada por longo tempo pela Administração Tributária, encontra-se fulminada pela Súmula CARF nº 57, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Conforme se depreende da Cláusula Segunda do Contrato Social da recorrente (fl. 51), sua atividade social compreende:

Processo nº 10920.001112/2007-34
Acórdão n.º **1803-01.338**

S1-TE03
Fl. 61

“SEGUNDA — O objeto da sociedade é a Exploração no Ramo de Prestação de Serviços na Área de Manutenção Mecânica, Elétrica, Eletrônica, Usinagem em Geral e Comércio Varejista de Peças Eletro Eletrônico.”

Destarte, seja pelo CNAE Fiscal apontado pelo Ato Declaratório de Exclusão ou pelo objeto social constante de seu Contrato Social (únicos elementos disponíveis), não se verifica qualquer exercício de atividade vedada, segundo exegese extraída da Súmula CARF nº 57.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch – Relator